



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004777/97-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente MARCAS FAMOSAS S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO I (SP)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/03/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1995, 31/10/1995, 31/10/1996

Ementa:

PROVAS - De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente) e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da decisão combatida, *verbis*:

Trata o presente de lançamento de COFINS relativo a dezembro de 1993, março, julho, agosto e setembro de 1994, setembro e outubro de 1995 e janeiro de 1996, resultante de ação fiscal instaurada para verificar a compensação autorizada nos autos da Ação Cautelar nº 93.002123,9-7 e Ação Ordinária nº 94.0018646-0, realizada pela empresa Marcas Famosas S/A, com o aproveitamento de valores recolhidos a maior entre 16/10/89 e 15/03/91, a título de Finsocial, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8383/91.

2. Relativamente aos períodos que, conforme a aferição do próprio contribuinte, não foram alcançados pela compensação dos débitos de Finsocial, foi lavrado o presente Auto de Infração, o qual abrange créditos tributários de COFINS somente a partir do PA de dezembro de 1993. O valor total apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 271.378,41 (duzentos e setenta e um mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

3. Irresignado com o lançamento mencionado, o contribuinte protocolizou, em 25.06.1997, a impugnação de fls. 44 a 52, na qual deduz, em síntese, as razões abaixo discriminadas:

3.1. Com relação aos períodos de apuração de dezembro de 1993, março e setembro de 1994, setembro e outubro de 1995 e janeiro de 1996, o Auto de Infração deve ser cancelado, tendo em vista que os referidos valores foram devidamente recolhidos em Darf, conforme demonstrativo e cópias de Darfs anexados à impugnação (fls. 54/64).

3.2. A lavratura do auto de infração afigura-se ilegal, por contrariar tutela judicial liminar obtida nos autos da Ação Cautelar nº 93.0021239-7, a qual foi posteriormente confirmada por sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0018646-0, que assegurou ao impugnante o direito à compensação dos recolhimentos correspondentes às majorações de alíquota do Finsocial, nos moldes do art. 170 do CTN e do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3.3. Em reforço à matéria discutida nas ações judiciais mencionadas, sustenta o não cabimento da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo do Finsocial, tendo em vista que as majorações de alíquota dessa contribuição já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1992.

3.4. O direito de o contribuinte proceder à compensação de débito de Finsocial com o próprio Finsocial e com a Cofins é

autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8383/91, não podendo a autoridade fiscal obstaculizar a realização desse procedimento.

3.5. A Instrução Normativa nº 67, de 27.05.92, regulamentadora da compensação de tributos federais, mostra-se eivada de ilegalidades, a saber: a) limita a correção monetária dos créditos do contribuinte anteriores a 1º de janeiro de 1992 (art. 6º, inciso II); b) não permite a compensação de indêbitos da extinta Finsocial com a contribuição que a sucedeu Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (art. 4º, caput); c) submete a compensação à deliberação da autoridade administrativa, mediante pedido específico. E, justamente para não se sujeitar à hostilizada Instrução Normativa, a impugnante recorreu ao Poder Judiciário, o qual concedeu-lhe o direito a compensar o Finsocial com a Cofins, autorizando-lhe a atualização de seus créditos até dezembro de 1991, pelo INPC (f). 119).

4. Conforme se depreende dos demonstrativos integrantes do Auto de Infração impugnado, a verificação fiscal do Finsocial e da Cofins abrangeu, inicialmente, os Períodos de Apuração compreendidos entre setembro de 1989 e dezembro de 1996, revisando a compensação realizada pelo contribuinte, à luz da legislação regente e da tutela, judicial obtida. Desta, verificação originaram-se três contenciosos fiscais, a saber, ressaltando que o item 4.3 refere-se ao presente processo fiscal:

4.1. Processo Administrativo Fiscal nº 13805.004779/97-42, decorrente da verificação dos valores devidos a título de Finsocial, nos períodos de setembro de 1989 a março de 1992;

4.2. Processo Administrativo Fiscal nº 13805.004778/97-80, decorrente de verificação dos valores devidos a título de Cofins, nos períodos de maio de 1992 a novembro de 1993;

4.3. Processo Administrativo Fiscal nº 13805.004777/97-17, decorrente de verificação dos valores devidos a título de Cofins, a partir do PA dezembro de 1993 em que o próprio contribuinte havia considerado exaurida a compensação dos indêbitos de Finsocial. A autoridade autuante efetuou a imputação dos recolhimentos de COFINS, em Darfs, nos períodos compreendidos entre dezembro de 1993 a dezembro de 1996, da qual resultou a apuração de insuficiência de recolhimentos de COFINS para os PA's de dezembro de 1993, março, julho, agosto e setembro de 1994, setembro e outubro de 1995 e janeiro de 1996.

5. Os Darfs anexados pelo contribuinte às razões de impugnação (fls. 55 a 63) foram devidamente considerados pela autoridade fiscal (fl. 03) e integralmente utilizados (fls. 04 e 05) para a satisfação, ainda que parcial, dos créditos tributários relativos aos períodos verificados que, reitera-se, não foram alcançados pela compensação autorizada nos autos da ação judicial nº 94.0018646-0, já que, pelos cálculos do próprio contribuinte, os indêbitos de Finsocial teriam sido suficientes para quitar os créditos tributários de Finsocial e de Cofins somente, até o

Período de Apuração de novembro de 1993, a partir do que o contribuinte voltou a efetuar recolhimentos em Darfs.

A 9ª Turma da DRJ/SP(I) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 02.989, de 24 de março de 2003, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/03/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1995, 31/10/1995, 31/10/1996.

Ementa: COFINS. Lançamento. Compensação de indébito da contribuição ao Finsocial com o próprio Finsocial e com a COFINS. Instrução Normativa SRF nº 32/97. As questões concernentes à compensação autorizada judicialmente, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, não alcançam os créditos tributários abrangidos no Auto de Infração. Exaurimento da compensação em período de apuração anterior aos períodos submetidos à verificação fiscal.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação, sem, contudo, aduzir uma única prova dos fatos alegados.

Termina sua petição recursal requerendo a reforma da decisão bombardeada para fins de anular o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade de sorte que conheço do recurso e passo a análise de mérito.

Como dito alhures esse processo trata de auto de infração decorrente da análise da compensação efetuada pelo sujeito passivo nos moldes da Lei nº 8.383/91.

A Autoridade Fiscal após trabalho de campo identificou insuficiência de créditos financeiros para acobertar os créditos tributários referentes aos fatos geradores de 31/12/1993, 31/03/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1995, 31/10/1995, 31/10/1996. Diante da constatação, efetuou o lançamento tributário constituindo os créditos em favor da fazenda Pública.

O sujeito passivo alega insistentemente que possuía créditos financeiros para acobertar os débitos tributários constituídos nestes autos.

Portanto, a lide posta nos autos cinge-se nas provas a ele acostadas de suficiência de créditos financeiros para compensar os créditos tributários constituídos por auto de infração em ação fiscal.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Segundo Francesco Carnelutti *as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.*

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um historiador. Segundo ele *o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.*

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador.

Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, como já mencionado, o recorrente não apresentou indícios mínimos de seu direito, de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados constantes nos autos. Neste contexto, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeira instância uma vez que sua decisão foi baseada nos fundamentos jurídicos constantes dos autos e a consequente subsunção aos fundamentos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, 26/02/2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 18/04/2013 13:44:37.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.11038.Y67O

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BE7F575098A66A3BC6ED03603F514A54A44BAB0A